



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565869 - SP (2024/0042468-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EPIFANIO GAVA - SP150614
DIMITRIUS GAVA - SP163903
AGRAVADO : L.T.E. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO NA PRECLUSÃO. ARTS. 803, I E PARÁGRAFO ÚNICO, 278, PARÁGRAFO ÚNICO, 509 E 511 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. REEXAME DO ENCADEAMENTO PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. SÚMULA 519/STJ NÃO CONTRARIADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade do cumprimento de sentença por ausência de prévia liquidação sob o fundamento de que a matéria já havia sido decidida em pronunciamento anterior, não impugnado no momento oportuno, circunstância que atraiu a preclusão, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC/2015.

2. Os dispositivos invocados no recurso especial para afastar a preclusão, notadamente os arts. 803, I e parágrafo único, 278, parágrafo único, 509 e 511 do CPC/2015, não foram objeto de efetivo juízo de valor pelo Tribunal de origem sob a ótica pretendida pela recorrente, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

3. O art. 1.025 do CPC/2015 somente autoriza o prequestionamento ficto quando o Tribunal Superior reconhece a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro no acórdão recorrido, o que não ocorre quando a insurgência revela mero inconformismo com a solução adotada.

4. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido examina a controvérsia necessária ao deslinde da causa, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. A alegação de que a ausência de liquidação prévia configuraria nulidade cognoscível de ofício não afasta, por si só, a preclusão reconhecida na origem,

pois a jurisprudência desta Corte admite a estabilização de matéria de ordem pública quando já decidida no processo e não impugnada oportunamente.

6. A revisão da conclusão de que a questão já havia sido anteriormente decidida e não foi impugnada exigiria o reexame do encadeamento processual e das circunstâncias dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A Súmula 519/STJ não impede a fixação de honorários quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida, total ou parcialmente, com reconhecimento de excesso de execução e redução do valor cobrado.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565869 - SP (2024/0042468-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : EPIFANIO GAVA - SP150614
DIMITRIUS GAVA - SP163903
AGRAVADO : L.T.E. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO NA PRECLUSÃO. ARTS. 803, I E PARÁGRAFO ÚNICO, 278, PARÁGRAFO ÚNICO, 509 E 511 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. REEXAME DO ENCADEAMENTO PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. SÚMULA 519/STJ NÃO CONTRARIADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade do cumprimento de sentença por ausência de prévia liquidação sob o fundamento de que a matéria já havia sido decidida em pronunciamento anterior, não impugnado no momento oportuno, circunstância que atraiu a preclusão, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC/2015.

2. Os dispositivos invocados no recurso especial para afastar a preclusão, notadamente os arts. 803, I e parágrafo único, 278, parágrafo único, 509 e 511 do CPC/2015, não foram objeto de efetivo juízo de valor pelo Tribunal de origem sob a ótica pretendida pela recorrente, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

3. O art. 1.025 do CPC/2015 somente autoriza o prequestionamento ficto quando o Tribunal Superior reconhece a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro no acórdão recorrido, o que não ocorre quando a insurgência revela mero inconformismo com a solução adotada.

4. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido examina a controvérsia necessária ao deslinde da causa, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

5. A alegação de que a ausência de liquidação prévia configuraria nulidade cognoscível de ofício não afasta, por si só, a preclusão reconhecida na origem, pois a jurisprudência desta Corte admite a estabilização de matéria de ordem pública quando já decidida no processo e não impugnada oportunamente.

6. A revisão da conclusão de que a questão já havia sido anteriormente decidida e não foi impugnada exigiria o reexame do encadeamento processual e das circunstâncias dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. A Súmula 519/STJ não impede a fixação de honorários quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida, total ou parcialmente, com reconhecimento de excesso de execução e redução do valor cobrado.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Usitep Indústria e Comércio Ltda. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e lhe negou provimento, mantendo a decisão de inadmissão do recurso especial.

Na origem, em fase de cumprimento de sentença, a executada apresentou impugnação na qual sustentou a nulidade do cumprimento de sentença por ausência de prévia liquidação, apontou excesso de execução e discutiu critérios de correção monetária e juros.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento, afastou a alegação de nulidade ao fundamento de que a matéria relativa à necessidade de liquidação prévia já havia sido objeto de pronunciamento anterior no próprio cumprimento de sentença e não fora impugnada no momento oportuno, razão pela qual estava preclusa. Superada essa questão, a Corte local reconheceu excesso de execução quanto ao termo inicial da correção monetária, determinou a retificação dos cálculos, fixou a correção desde março de 2016 e os juros de mora desde a citação, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso apurado e afastou a litigância de má-fé.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal de origem ao fundamento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade.

No recurso especial, a recorrente alegou violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese de que a ausência de liquidação prévia retiraria a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título. Também apontou contrariedade aos arts. 803, I e parágrafo único, 278, parágrafo único, 509, II, e 511 do CPC/2015, ao argumento de que a nulidade do cumprimento de sentença seria cognoscível de ofício e insuscetível de preclusão. Além disso, invocou a Súmula 519/STJ, em razão da fixação de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença.

O recurso especial foi inadmitido na origem. Interposto agravo em recurso especial, a decisão ora agravada conheceu do agravo e negou-lhe provimento. A decisão assentou, em síntese, que os dispositivos indicados como violados não foram prequestionados, que não houve negativa de prestação jurisdicional, que a alteração da conclusão sobre a preclusão demandaria reexame do encadeamento processual, vedado pela Súmula 7/STJ, e que a Súmula 519/STJ não foi contrariada, pois houve acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença com reconhecimento de excesso de execução.

A parte agravante opôs embargos de declaração, nos quais alegou obscuridade e contradição quanto ao exame da Súmula 519/STJ. Os embargos foram rejeitados, ao fundamento de que a questão havia sido expressamente suscitada no recurso especial e que inexistiam os vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

No presente agravo interno, a parte sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada. Afirma que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial. Defende que, opostos embargos de declaração, a matéria estaria prequestionada, inclusive por força do art. 1.025 do CPC/2015. Aduz que não incidem as Súmulas 282 e 356/STF, 211/STJ e 7/STJ. Reitera que a ausência de prévia liquidação é nulidade do título, cognoscível de ofício, não sujeita à preclusão, nos termos dos arts. 803, I e parágrafo único, e 278, parágrafo único, do CPC/2015. Sustenta, ainda, que o próprio comando sentencial exigia prévia liquidação e que a execução não poderia prosseguir antes da liquidação prevista nos arts. 509 e 511 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento. De início, quanto ao prequestionamento, a decisão agravada deve ser mantida. A controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem sob fundamento específico de preclusão, pois a Corte local registrou que a alegação de necessidade de prévia liquidação já havia sido decidida em momento anterior do cumprimento de sentença e não fora impugnada oportunamente.

Desse modo, os arts. 803, I e parágrafo único, 278, parágrafo único, 509, II, e 511 do CPC/2015 não foram examinados pelo Tribunal de origem, com efetivo juízo de valor, sob a perspectiva sustentada no recurso especial, isto é, a de que a ausência de liquidação prévia configuraria nulidade absoluta do título executivo, insuscetível de preclusão.

A circunstância de a parte ter oposto embargos de declaração não basta, por si só, para superar a ausência de prequestionamento. A incidência do art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe que o Tribunal Superior reconheça a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro no acórdão recorrido. No caso, a decisão agravada foi expressa ao afirmar que não houve omissão concreta apta a alterar a conclusão do julgado, mas inconformismo da parte com a solução dada pela Corte local.

De minha relatoria, transcrevo acórdão a fim de exemplificar a afirmação acima proferida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 DO CPC/2015, 39 DO CDC E 104, 107, 166, V, E 595 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA (SÚMULA 211/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de discussão pelo Tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) pressupõe a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.915.687/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo dos dispositivos federais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Caso no qual o Tribunal de origem não examinou a nulidade de citação, nem o conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados.

3. O reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil exige a prévia oposição de embargos de declaração e a indicação, no próprio recurso especial, de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, para permitir a verificação do vício no acórdão recorrido.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.104.350/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

No mesmo sentido, a orientação divulgada pelo Superior Tribunal de Justiça confirma que o art. 1.025 do CPC/2015 não afastou a Súmula 211/STJ, sendo necessário que o Tribunal Superior reconheça a existência de vício integrativo para admitir o prequestionamento ficto. Ou seja, seria necessária a alegação de negativa de prestação jurisdicional expressamente no ponto considerado não prequestionado para que houvesse o prequestionamento ficto. Como não houve, permanecem hígidos os óbices, ao caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Passando-se adiante, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional propriamente dita, também não assiste razão à agravante. O Tribunal de origem não estava obrigado a responder, uma a uma, todas as alegações deduzidas pela parte, bastando que enfrentasse os fundamentos necessários à solução da controvérsia. Foi exatamente o que ocorreu. A Corte local delimitou o objeto do agravo de instrumento, afastou a nulidade do cumprimento de sentença com base na preclusão, examinou o excesso de execução, definiu critérios de correção monetária e juros e fixou honorários em razão do acolhimento parcial da impugnação.

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, não configura violação do art. 1.022 do CPC/2015. Revela apenas que o Tribunal de origem não reconheceu vício integrativo e manteve a conclusão anteriormente adotada. A discordância da parte com o fundamento de preclusão não transforma o julgamento em omissio. Ainda de minha lavra, trago à colação o seguinte precedente para demonstração da afirmação acima proferida:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE ENTULHO E RECONSTRUÇÃO DE CERCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA COMPLEMENTAR. FINALIDADE RESTRITA AOS LUCROS CESSANTES. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. Inexiste contradição no acórdão que distingue a finalidade da perícia complementar topográfica (restrita à aferição de lucros cessantes) do cumprimento da obrigação de fazer, exequível com base na vistoria pericial já realizada.

3. Configura inovação recursal a alegação de cumprimento da obrigação e de

perda da coercitividade da multa, não deduzida regularmente nas razões de apelação.

4. Multa cominatória limitada a R\$ 50.000,00, imposta a concessionária de logística de grande porte, não se revela desproporcional a ponto de autorizar revisão excepcional em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.786.258/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Ainda que superados os óbices de admissibilidade acima destacados, a pretensão não poderia também prosperar no que se refere ao cerne propriamente dito da demanda. O argumento da agravante consiste em afirmar que a ausência de prévia liquidação não seria nulidade processual sujeita à preclusão, mas nulidade do próprio título executivo, cognoscível de ofício a qualquer tempo. Essa tese, entretanto, não desconstitui o fundamento adotado na origem nem autoriza a reforma da decisão agravada.

O ponto determinante é que, segundo o acórdão recorrido, a questão da necessidade de liquidação prévia já havia sido objeto de decisão anterior no próprio cumprimento de sentença. A parte não impugnou oportunamente esse pronunciamento. A partir dessa premissa, o Tribunal de origem concluiu pela preclusão, com fundamento nos arts. 505 e 507 do CPC/2015.

Para afastar tal conclusão, seria indispensável reexaminar o histórico do cumprimento de sentença, identificar o conteúdo da decisão anterior, verificar se a matéria ali decidida era a mesma posteriormente renovada, apurar se houve ou não impugnação tempestiva e definir os efeitos processuais da inércia da executada. Essa providência ultrapassa os limites do recurso especial e atrai a Súmula 7/STJ.

Além disso, a jurisprudência desta Corte admite que matérias de ordem pública, embora possam ser conhecidas de ofício enquanto ainda não decididas, submetem-se à preclusão quando já houve pronunciamento judicial anterior não impugnado, em respeito à estabilidade das decisões e à segurança jurídica. De minha relatoria, transcrevo integralmente o precedente já utilizado na decisão agravada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa por litigância de má-fé e mantendo, no mais, o acórdão recorrido. A decisão impugnada fundamentou-se na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula 83/STJ quanto à preclusão da matéria relativa à prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e se a prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, sujeita-se à preclusão quando suscitada com causa de pedir distinta anteriormente analisada.

III. Razões de decidir

3. A Corte local não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou a matéria relativa à preclusão da prescrição intercorrente desde o julgamento do agravo de instrumento, adotando fundamentação suficiente para a resolução da causa.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, sujeitam-se à preclusão e não

podem ser reexaminadas se já tiverem sido objeto de manifestação judicial anterior, em face da qual não caiba mais recurso.

5. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, a eficácia preclusiva da coisa julgada e o princípio do dedutível e do deduzido alcançam não só os argumentos deduzidos, mas também aqueles que poderiam ter sido deduzidos na demanda.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo como afastar o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 508. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.425.003/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24.06.2024, STJ, AgInt no AREsp 2.529.297/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19.08.2024.

(AgInt no AREsp n. 2.813.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

A agravante insiste que o título não seria líquido, certo e exigível, mas essa alegação não supera a moldura fática e processual estabelecida pelo acórdão recorrido. O Tribunal de origem não julgou a questão apenas sob a ótica abstrata da liquidez do título. Afastou a renovação da tese porque ela já havia sido anteriormente decidida, sem impugnação tempestiva. Por isso, não há como, em recurso especial, substituir a premissa processual fixada na origem por nova leitura do conteúdo da sentença executada.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios e à Súmula 519/STJ, a decisão agravada também não comporta reparo. O enunciado sumular estabelece que, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. A hipótese dos autos é diversa. O Tribunal de origem reconheceu excesso de execução, determinou a retificação dos cálculos e reduziu o valor cobrado. Houve, portanto, acolhimento parcial da impugnação, com proveito econômico em favor da executada e sucumbência da exequente quanto ao excesso exigido.

Nessa situação, não se aplica a vedação da Súmula 519/STJ, ou mesmo do tema 408/STJ (REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973), que se dirige à rejeição integral da impugnação. O arbitramento de honorários sobre o excesso apurado harmoniza-se com a lógica da sucumbência e com a delimitação do próprio enunciado, incidindo no ponto, claramente uma distinção (*distinguishing*) para não incidência da tese visto ter ocorrido um acolhimento, embora parcial, da pretensão no cumprimento de sentença.

O agravo interno, portanto, não apresenta argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que examinou adequadamente as teses deduzidas no recurso especial e aplicou corretamente os óbices de admissibilidade e a jurisprudência desta Corte.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.565.869 / SP

Número Registro: 2024/0042468-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00020350620218260451

0002035062021826045110009172020178260450

00020350620218260451100091720201782604508662017

10009172020178260450

20350620218260451

2035062021826045110009172020178260450

20350620218260451100091720201782604508662017 22320777820228260000 8662017

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : EPIFANIO GAVA - SP150614

DIMITRIUS GAVA - SP163903

AGRAVADO : L.T.E. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : EPIFANIO GAVA - SP150614

DIMITRIUS GAVA - SP163903

AGRAVADO : L.T.E. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026